



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001620-22.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante CLAUDETE SOUZA BARBOSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.084

Apelação nº 1001620-22.2023.8.26.0229

Apelante: Claudete Souza Barbosa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Hortolândia

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Claudete Souza Barbosa, operadora de produção, alegou problemas na coluna devido a condições agressivas de trabalho, comprometendo sua capacidade laborativa. A ação acidentária foi julgada improcedente, e a autora apelou buscando a inversão do julgamento e a concessão de auxílio-acidente.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de nova perícia para formação do juízo de convencimento e (ii) a comprovação do nexo causal e incapacidade laboral para concessão do benefício.

III. Razões de Decidir 3. Considera-se desnecessária a realização de nova perícia, pois o laudo médico pericial já trouxe todos os elementos necessários para apreciação do pedido, baseado em critérios técnicos e científicos. 4. O laudo pericial constatou que não há limitação funcional, sendo o desconforto compatível com processo degenerativo, sem relação com as atividades laborais. Não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de nexo causal e incapacidade laboral obsta a concessão de indenização acidentária. 2. A realização de nova perícia é desnecessária quando o laudo pericial é suficiente e não impugnado tecnicamente.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Claudete Souza Barbosa** foi julgada improcedente (fls. 117/120).

Inconformada, apela a obreira pleiteando, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. No mérito, busca a inversão do julgamento por entender que faz jus ao auxílio-acidente (fls. 128/137).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que se considera desnecessária a realização de nova perícia para formação do Juízo de convencimento.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a postulante, atualmente com 54 anos de idade, relata que trabalhou como operadora de produção para Antibiótico do Brasil Ltda. e em razão das condições agressivas a que era submetida, passou a apresentar problemas na coluna, o que comprometeu sua capacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial (fls. 89/104), a conclusão é a de que o caso não comporta o benefício pleiteado.

Realizado o exame físico, o médico nomeado, Daniel A. M. J. Marote, constatou: “Coluna lombar sem deformidades, sem cicatrizes, sem sinais flogísticos, amplitude de movimento preservada, reflexos tendinosos presentes e simétricos, força de flexão plantar e dorsal do pé presentes, teste de Lasegue negativo, refere desconforto na região lombar baixa.” (fls. 92).

O perito afirmou que “no exame pericial não havia limitação funcional e os testes semiológicos apontam para desconforto compatível com processo degenerativo, sem comprometimento da raiz nervosa. Na análise do nexó, a CID M54.5 - dor lombar baixa, não se relaciona com as atividades do trabalho, pois (i) os exames complementares indicam uma causa estranha a ação laboral, que é o processo degenerativo; (ii) sequer apresentou afastamento prolongado durante sua vida laboral por motivo de doença da coluna; e (iii) no momento não há qualquer dano físico permanente e limitante. Considerando a ausência de déficit funcional/estrutural no exame pericial, não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual. Após de saída da empresa referida, a Autora ainda trabalhou em outras empresas do setor farmacêutico e foi considerada apta nos exames admissionais, confirmando nossa interpretação do caso” (fls. 94/95).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Para fins de indenização acidentária é necessária a comprovação do binômio nexo causal/incapacidade laboral. A ausência de quaisquer destes requisitos obsta a indenização no âmbito acidentário.

Logo, não preenchido um dos requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Por fim, cabe observar que, de acordo com o artigo 129, parágrafo único, e os princípios gerais da Lei nº 8.213/91, nos procedimentos judiciais relativos a acidentes do trabalho, a postulante é isenta do pagamento de custas e verbas da sucumbência, notadamente da verba honorária advocatícia.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Claudete Souza Barbosa**, com observação.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator